



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
PREVSUL

PARECER Nº. 051/2020

ASSUNTO: ADEQUAÇÃO DE ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA

1. DOS FATOS:

Trata o presente de análise técnica do artigo 9º, §4º da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação pelos Estados, o Distrito Federal e pelos Municípios de alíquota não inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui *déficit* atuarial a ser equacionado.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Preliminarmente, passemos à análise do texto constitucional supramencionado:

“Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
PREVSUL

previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit. ”

Este comando legal entrou em vigência com a promulgação da EC nº 103/2019, isto é, em 13/11/2019, e deve ser observado de forma irrestrita e imediata, com atendimento por todos os Entes Federados para manter-se parametrizados à Constituição Federal.

Diante disso, para fins de regularização dos Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP, que garantem a possibilidade de Estados e Municípios receberem transferências voluntárias de recursos financeiros do Governo Federal, o Ministério da Economia emitiu a Portaria SEPRT/ME n.º 1.348, de 3 de dezembro de 2019, consignando as seguintes orientações:

“Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
PREVSUL

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea a do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;”

§ 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 3º A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.”

Sendo assim, com referência a parametrização ao artigo 9º da EC nº 103/2019, as instruções para regularidade das exigências para emissão de CRP são que em caso de ausência de déficit atuarial, as alíquotas de contribuição previdenciária podem se basear na progressividade, a depender dos valores base de contribuição de cada segurado, não podendo ser inferiores das definidas pelo RGPS.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
PREVSUL

Caso o RPPS possua déficit atuarial, a alíquota mínima deverá ser de 14%, no mesmo patamar aplicado para os servidores públicos federais. Em ambos os casos, seja na definição de alíquotas progressivas ou única, a legislação precisa se pautar em estudo atuarial que garanta o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Ressaltamos que a referida Portaria Ministerial flexibilizou o prazo para atendimento dos requisitos para CRP, estabelecendo como limite para vigência da lei com alteração das alíquotas contributivas a data de 31/07/2020, porém, o comando constitucional estampado no artigo 9º da EC nº 103/2019 é de observância obrigatória e imediata, e seu não atendimento poderá ser arguido quando da realização de auditorias pelo Tribunal de Contas, com possibilidade de responsabilização de Gestores pelos prejuízos causados aos cofres do RPPS, conforme dispõe o artigo 8º, da Lei nº 9.717/98 ao prescrever:

“Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.”

Ressalte-se, por oportuno, a importância de observar que o exercício de 2020 é ano eleitoral, razão pela qual a majoração da alíquota de contribuição dos servidores públicos segurados de RPPS não poderá acarretar um aumento de despesas com pessoal, vedação constante da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF pelo período de 180 dias anteriores ao final do mandato do Prefeito.

Agora, se necessária a alteração da alíquota de contribuição patronal, para se adequar ao mínimo ou ao máximo prevista na Lei nº 9.717/98, há de se observar a data limite desta ocorrência, já que segundo o artigo 18, da LRF, entende-se como despesa total com pessoal os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Ente às entidades de previdência.



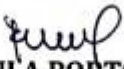
Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
PREVSUL

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.”

Finalmente, corroboramos e entendimento de que a contribuição patronal não é tributo, não se sujeitando ao prazo nonagesimal como acontece com as alterações de alíquotas dos servidores ativos, inativos e pensionistas segurados de RPPS.

É o parecer, s.m.j.

Paraíba do Sul, 26 de junho de 2020


PAULA PORTO
ASSESSORA JURÍDICA - PREVSUL
OAB/RJ Nº. 136787 MATR. Nº. 70007